



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085918 - SP (2026/0124036-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, por inadequação da via eleita ao revolvimento do conjunto fático-probatório que lastreou a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão de pronúncia, fundada em materialidade e indícios de autoria com apoio em prova judicializada, pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus* por alegada ausência de justa causa; e (ii) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a indicação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413, § 1º), sendo o exame de certeza reservado ao Tribunal do Júri.

4. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ quanto à necessidade de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o juízo de certeza quanto à responsabilidade penal. 2. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para desconstituir decisão de pronúncia fundada em prova judicializada. 3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 156; CPP, art. 315; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20.04.2021; STJ, AgRg no HC 866.605/ES, Sexta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, j. 14.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.812.504/MS, Sexta Turma, j. 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 934.392/AL, Sexta Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 914.080/TO, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085918 - SP (2026/0124036-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, por inadequação da via eleita ao revolvimento do conjunto fático-probatório que lastreou a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão de pronúncia, fundada em materialidade e indícios de autoria com apoio em prova judicializada, pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus* por alegada ausência de justa causa; e (ii) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a indicação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413, § 1º), sendo o exame de certeza reservado ao Tribunal do Júri.

4. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ quanto à necessidade de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o juízo de certeza quanto à responsabilidade penal. 2. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para desconstituir decisão de pronúncia fundada em prova judicializada. 3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 156; CPP, art. 315; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20.04.2021; STJ, AgRg no HC 866.605/ES, Sexta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.063.501/GO, Sexta Turma, j. 14.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.812.504/MS, Sexta Turma, j. 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 934.392/AL, Sexta Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 914.080/TO, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA contra a decisão de fls. 66/74 que não conheceu do presente *habeas corpus*, tampouco concedeu a ordem, de ofício, em face da inadequação da via eleita para revolvimento do conjunto fático-probatório que lastreou a decisão de pronúncia.

A propósito, confira-se o teor da referida decisão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 1512864-33.2023.8.26.0602.

Extrai-se dos autos que não houve condenação do paciente; a Corte estadual deu provimento à apelação interposta pelo parquet estadual, pronunciando-o como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal - CP, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Confira-se a ementa do julgado (fl. 12):

"Apelação. Impronúncia. Réu denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Insurgência ministerial buscando a reforma da r. decisão, a fim de que o

acusado seja pronunciado nos termos da denúncia. Materialidade comprovada. Indícios de autoria colhidos nas duas fases da persecução penal. Prevalência do entendimento mais abrangente, que dá pela competência do Tribunal do Júri. Recurso provido, para pronunciar o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri."

No presente writ, o impetrante sustenta nulidade do acórdão, por ter fundamentado a reforma da impronúncia exclusivamente no denominado *in dubio pro societate*, sem enfrentamento concreto da prova produzida sob contraditório.

Sustenta violação ao art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, com indevida inversão do ônus probatório e ausência de justa causa para a pronúncia.

Assevera ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do CPP, diante da falta de motivação idônea e do emprego de conceitos genéricos dissociados do caso concreto.

Argui que a testemunha ocular Jorge Mauro Koury não reconheceu o paciente como autor e descreveu características físicas incompatíveis, evidenciando a inexistência de indícios suficientes de autoria que justifiquem o envio ao júri.

Defende a manutenção da decisão de primeiro grau que impronunciou o paciente, por fragilidade dos indícios colhidos na fase inquisitorial, não corroborados na fase judicial.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem para anular o acórdão e restabelecer a decisão de impronúncia.

Indeferido o pedido liminar (fls. 49/50), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 55/61).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

O presente feito discute a existência de elementos suficientes para a pronúncia do paciente.

Sobre o tema, esta Corte possui entendimento firme no sentido de que a decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, apontamento de prova incontroversa da autoria do delito, bastando a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO . ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. [...]

(AgRg no HC n. 866.605/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTS. 415, IV, DO CPP, E 25 DO CP. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Adverte a jurisprudência desta Corte que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes.

2. Na hipótese, para rever a conclusão da instância de origem e decidir pela impronúncia ou absolvição sumária do ora agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nessa via recursal, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 414 DO CPP. NÃO VERIFICADA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não é necessário que a sentença, por ocasião da pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como se fora um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial, desde que confirmados na instrução (art. 155 - CPP)" (AgRg no RHC n. 146.576/GO,

relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021).

2. A pronúncia do recorrente foi fundamentada, também, em provas produzidas em juízo, qual seja, a prova testemunhal que aponta o agravante como um dos mandantes do crime. Dessa forma, a prova inquisitorial (existência de fotos e vídeos enviados como prova de execução no celular utilizado pelo agravante) e a prova produzida em juízo são suficientes para demonstrar os indícios de autoria necessários para a pronúncia.

3. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem demandaria análise fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.812.504/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Na hipótese dos autos, a irresignação da defesa foi examinada pelo Tribunal de origem com estes fundamentos (fls. 14/19):

"No caso em tela, narra a denúncia que, no dia 16 de março de 2023, na Estrada do Ipatinga, 1, Jardim Vale Verde, na cidade e comarca de Sorocaba, Flávio dos Santos Miranda, com manifesta vontade homicida, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou José Pedro Alves dos Santos, desferindo diversos golpes de arma branca (faca), provocando-lhe a morte, cf. o laudo de exame necroscópico de fls. 52/56.

Consta da peça acusatória que o ofendido José era usuário de drogas e álcool desde muito cedo e vivia nas ruas, sobrevivendo de reciclagem, além de não ser pessoa querida na comunidade em que vivia, devido a roubos praticados em desfavor de escolas e outros integrantes do bairro e que o apelado Flávio e a vítima José se conheciam, pois já haviam trabalhado juntos na venda de reciclagem.

Consta, ainda, que, na data dos fatos, após a vítima comprar cocaína para dividir com o apelado, iniciou-se uma discussão entre eles a respeito da quantidade que teria para cada um, seguido de agressões mútuas.

Durante as agressões, o réu golpeou a vítima com uma faca diversas vezes, derrubando-a no chão, de modo a dificultar a defesa de José.

Ocorre que popular que passava pelo local em seu veículo, presenciou o réu ajoelhado golpeando alguém no chão.

Após deixar o corpo de José sem vida ao solo, Flávio seguiu para um estabelecimento de venda de bebidas que costumava ir, onde populares o viram atônito, com uma faca na mão.

Consta da exordial acusatória que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que o acusado portava uma arma branca e estava na companhia de seu cachorro, além de continuar a agressão mesmo quando a vítima já se encontrava caída ao solo, bem como por meio cruel, pois golpeou a vítima diversas vezes com uma faca, e por motivo torpe, já que deliberou matar seu colega José devido à irrelevante diferença na quantidade de droga dividida entre ambos (denúncia de fls. 87/89).

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão

(fls. 13), laudo pericial da faca (fls. 24/27), laudo necroscópico (fls. 52/56) e laudo toxicológico (fls. 57/59).

No que se refere à autoria, há indícios suficientes para embasar a sentença de pronúncia.

Com efeito, o acusado Flávio dos Santos Miranda, quando ouvido na fase policial, negou a acusação, dizendo que conhecia a vítima José Pedro, vulgo ?Perninha?, por serem ambos usuários de drogas. Afirmou que a vizinhança não gostava muito do ofendido, por ele ter fama de furtador de escolas e de pobres da vila. Contou que, na data dos fatos, estavam embaixo do pontilhão que divide Sorocaba e Votorantim, onde usariam cocaína. Em dado momento, começaram a discutir porque o ofendido disse que a divisão da droga foi injusta, o que evoluiu para agressão física. A vítima sacou uma faca e o atacou, mas conseguiu se desvencilhar desferindo socos e correu. Após a briga, foi até o bar do Bacura e nunca mais ouviu falar do ofendido, sequer sabia que ele tinha falecido (fls. 30). Em juízo, continuou negando a acusação, mas mudou, parcialmente, a versão dos fatos. Disse que não conhecia a vítima, não estava no local, não possuía nenhum cachorro, não fazia uso de entorpecentes e negou que morasse na rua (fls. 449-mídia).

A testemunha Aline Cristiane de Oliveira, irmã da vítima, disse, em juízo, que o irmão vivia em situação de rua e usava entorpecentes desde a adolescência e que a família não tinha mais contato com ele. Declarou que nada sabia sobre o crime e que apenas foi reconhecer o corpo da vítima no IML (fls. 314-mídia).

A testemunha Jorge Mauro Koury, tanto na fase policial, como em pretório, declarou, em síntese, que estava passando pelo local em seu veículo e visualizou, à distância, dois indivíduos desconhecidos discutindo e, na sequência, um deles golpeando o outro e, logo após se evadiu tomando sentido ignorado. Relatou que o autor das agressões era alto, forte, não trajava camiseta, somente bermuda. Disse que viu um cachorro, que latia e pulava bastante, enquanto o indivíduo agredia o outro que estava deitado sem reação no chão. No momento em que a polícia chegou no local, relatou o que viu aos agentes da lei e depois foi até a delegacia, mas não conseguiu reconhecer o agressor, pois os fatos ocorreram à noite e estava nervoso em razão da cena que presenciou (fls. 06 e 34/35 e 314- mídia).

A testemunha Emerson José Canduzin, quando ouvido na fase policial, declarou que trabalhava na adega do Bacura e, na data dos fatos, o acusado esteve no local, totalmente entorpecido, sem camisa, sujo e absolutamente alterado querendo comprar cigarro fiado. Disse que se negou a vender fiado para o réu e deu a ele um cigarro seu para que ele fosse embora do local. Assim que Flavio foi embora, um cliente do bar lhe perguntou bastante assustado ?você viu a faca na mão do cara??. mas disse que não viu (fls. 31). Em pretório, disse que trabalhava em uma adega no período noturno e uma pessoa chegou toda suja e pediu cigarro, por volta das 22 horas. Negou o pedido e a pessoa foi embora. Afirmou que clientes do estabelecimento lhe disseram que o indivíduo estava com uma faca na mão, mas ninguém comentou que ela estivesse suja de sangue. Disse que o indivíduo ocasionalmente aparecia no estabelecimento e, de vez em quando, surgiam por lá moradores de rua e drogados. Naquela data, o homem não estava acompanhado de cachorro. Disse que já tinha visto essa pessoa acompanhada de uma mulher e um bebê. Relatou que não presenciou o crime e soube da morte da vítima por meio do oficial de justiça. Afirmou que

não fez o reconhecimento do réu na delegacia de polícia, apesar de constar nos autos termo de reconhecimento fotográfico positivo a fls. 32 (fls. 408-mídia).

A testemunha Rodrigo Luiz Ferreira, cunhado do réu, em juízo, disse que não presenciou os fatos. Informou que Flavio nunca foi usuário de drogas e nunca teve cachorro; que sempre trabalhou e já foi casado (fls. 408-mídia).

Flávia dos Santos Miranda Ferreira, irmã do acusado, ouvida em juízo como informante, teceu comentários abonadores quanto ao caráter do réu e disse que nada sabia sobre o crime (fls. 408-mídia).

O policial civil Richard de Campos Câmara declarou, em juízo, que participou da investigação, asseverando que uma testemunha disse ter presenciado o crime. Afirmou que, pelas imagens, foi possível verificar um indivíduo caído ao solo sendo agredido por uma pessoa em pé, que estava acompanhada de um cachorro. Segundo informações obtidas em um bar, o agressor estava sujo, acompanhado de um cão e portando uma faca e populares informaram o local em que poderia ser encontrado. O acusado foi encontrado brigando com a esposa e precisaram intervir. Ao ser abordado, o réu mencionou que ?a casa caiu?. Afirmou que ele foi identificado pelas características, todavia, a testemunha que acionou a polícia não conseguiu reconhecê-lo como sendo o agressor. Declarou que, pelas imagens de segurança, não foi possível ver a faca, somente era possível ver duas pessoas correndo e um cachorro junto, não podendo afirmar que a agressão foi praticada com o uso de uma faca. Confirmou que duas testemunhas que estavam no bar foram até a delegacia de polícia, onde reconheceram o réu, relataram que ele pediu um cigarro e estava com uma faca na mão. Confirmou que as imagens não mostram o réu agredindo a vítima, somente correndo atrás dela, mas, pelos depoimentos das testemunhas, que reconheceram o réu na delegacia de polícia foi possível descrever a dinâmica do crime. Declarou que os fatos ocorreram entre 21h e 22h (fls. 449-mídia).

Como se vê, diante do que existe nos autos, a pronúncia era medida de rigor, preservado o entendimento do digno Juiz sentenciante.

Ora, para que acusados de crime doloso contra a vida sejam impronunciados, é preciso que não exista prova segura da materialidade nem indícios suficientes de autoria. E tal situação, à luz dos informes trazidos pelas testemunhas, não se verifica na hipótese dos autos. Assim, o exame mais aprofundado do mérito deve ser realizado pelo único juízo constitucionalmente competente para tanto, o Tribunal do Júri. Nesta fase, como já acentuado, bastam indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para o prosseguimento da ação.

Destarte, comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria suficientes para a pronúncia, eventual dúvida ou contradições acerca da conduta do acusado no episódio descrito na peça acusatória devem ser dirimidas pelo juízo natural e constitucional do Júri."

Extrai-se dos trechos acima que a instância ordinária fundamentou a conclusão pela pronúncia do paciente com base em indícios do caderno de provas a respeito da autoria de crime doloso contra a vida, notadamente depoimento testemunhal colhido em juízo, sob o crivo do contraditório. Sendo assim, portou-se dentro da margem de

discrecionariiedade regrada que rege a construção das manifestações e interpretações judiciais.

Não cabe revolvimento para conferir se o acervo considerado pelo TJSP atende, na prática, ao standard probatório de indícios suficientes de autoria. É dizer, tendo a Corte estadual concluído fundamentadamente pela existência de elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual de modo a corroborar a submissão do paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a pretendida revisão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, insuscetível de ser realizado na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam pela suficiência dos elementos probatórios para que o paciente seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ressaltando a prova oral colhida na fase judicial.

2. O entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.

3. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias anteriores na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 934.392/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu, com apoio em prova judicializada, pela presença de elementos indicativos dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na sede mandamental do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 914.080/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, ausente a comprovação de constrangimento ilegal, arbitrariedade ou irrazoabilidade, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Em suas razões, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve a pronúncia com base em supostos indícios de autoria, embora o principal elemento citado — o depoimento da única testemunha ocular — não reconheça o agravante como autor do crime.

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Os fundamentos apresentados na decisão agravada, no sentido de que o acórdão estadual indicou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo a viabilidade da pronúncia ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão da defesa exigiria reexame fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*, não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0124036-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.085.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128643320238260602 21158782023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426415152454923109@ 2026/0124036-0 - HC 1085918 Petição : 2026/0046310-7 (AgRg)